

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040340-73.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: BRUNO MARINHO MUNIZ

AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S/A

RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO

EMENTA:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de revisão de cláusula contratual cumulada com consignação em pagamento ajuizada em face de instituição financeira, com pedido de tutela de urgência para autorizar o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas em valor reputado devido, impedir a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos e assegurar a posse de veículo financiado com alienação fiduciária.

2. A decisão de origem deferiu a gratuidade de justiça e indeferiu a tutela de urgência. O juízo consignou que a simples propositura da ação revisional não afasta a mora, nos termos da Súmula 380 do STJ. Embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados.

3. O agravante interpôs agravo de instrumento. Sustentou a existência de cobrança abusiva, defendeu a possibilidade de consignação das parcelas em valor apurado em laudo técnico unilateral e requereu o afastamento dos efeitos da mora, com vedação de negativação e de busca e apreensão do veículo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para afastar, em tutela de urgência, os efeitos da mora, com impedimento de inscrição em cadastros de inadimplentes e preservação da posse do bem; e (ii) saber se é cabível autorizar a consignação judicial dos valores incontroversos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A concessão da tutela de urgência exige probabilidade do direito e risco de dano, nos termos do art. 300 do CPC. A alegação de abusividade contratual, desacompanhada de prova suficiente nesta fase, não demonstra, por si só, a plausibilidade necessária.

6. A revisão de contrato bancário não afasta automaticamente a mora. A jurisprudência do STJ firmou que a simples propositura de ação revisional não impede a caracterização da inadimplência, conforme a Súmula 380.

7. O laudo técnico produzido unilateralmente não basta, neste momento processual, para evidenciar abusividade dos encargos contratuais. A controvérsia sobre juros e demais encargos demanda dilação probatória.

8. A ausência de pagamento de parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação impede, em cognição sumária, o afastamento dos efeitos da mora. Nessa hipótese, a inscrição em cadastros restritivos e o ajuizamento de demanda de busca e apreensão inserem-se no exercício regular do direito do credor.

9. A consignação em pagamento das parcelas incontroversas é admissível nas ações revisionais de financiamento, como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 330, § 2º e § 3º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido para autorizar a consignação em juízo mensal dos valores incontroversos.

Tese de julgamento_: "1. A simples propositura de ação revisional de contrato bancário não afasta a mora do devedor. 2. O depósito judicial de valores apurados unilateralmente e a ausência de quitação das parcelas vencidas antes do ajuizamento, não autoriza, em tutela de urgência, a vedação de negativação nem impede o exercício das medidas contratuais e legais do credor. 3. A controvérsia sobre abusividade de encargos contratuais demanda dilação probatória. 4. Deve-se autorizar, na ação revisional, a consignação judicial das parcelas incontroversas, nos termos do art. 330, § 2º e § 3º, do CPC."



ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento** nº 0040340-73.2026.8.19.0000, em que figura como **agravante BRUNO MARINHO MUNIZ** e como **agravado BANCO VOTORANTIM S/A**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem esta Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em votar nos termos da certidão de julgamento.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR



RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por BRUNO MARINHO MUNIZ contra decisão que, em ação de revisão de cláusula contratual c/c consignatória proposta em face de BANCO VOTORANTIM S/A, indeferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos (indexador 281460047 dos autos originários nº 0945087-72.2025.8.19.0001):

“1. Defiro a gratuidade de justiça ao autor.

2. Indefiro a tutela de urgência, considerando que, não havendo pagamento da prestação contratada, restará configurada a inadimplência do autor, que deverá arcar com as consequências advindas da ausência de pagamento, visto que, consoante entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito, a simples propositura de ação revisional não tem o condão de afastar a mora.

“Súm. 380 - A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”

3. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC, considerando ser causa de assobramento da pauta de audiências, além da análise empírica do juízo acerca da inefetividade do ato, sendo certo que sua dispensa garante maior celeridade processual, atendendo ao comando constitucional previsto no art. 5º, LXXVIII da CRFB/88.

Não obstante, eventual interesse das partes na realização de uma composição amigável pode ser manifestado nos autos, a ensejar, se necessário, posterior realização de audiência especial para tal desiderato.

4. Cite-se, consignando que o prazo para resposta se dará nos termos do art. 231 do CPC.”.

Embargos de declaração opostos pelo autor/agravante no indexador 282790973, os quais foram rejeitados por decisão proferida em seguinte teor (indexador 283890146 do feito originário):

“Recebo os embargos de declaração de index n. 282790973, uma vez que tempestivos.

No mérito, todavia, REJEITO-OS por não haver na decisão embargada nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC.

O que há é inconformismo da embargante quanto ao teor da decisão, o que deve ser deduzido pela via própria.

P.I.”.

Insurge-se o autor/agravante, afirmando que “a autorização da consignação em pagamento, afasta a mora e destarte garante a proteção ao nome e a posse do veículo. Além disso, colimando resguardar-se de atos que possam atentar à sua justa posse do veículo financiado, é que o autor se serve do vertente remédio, evitando, deste modo, possível turbação a ser empreitada pela parte requerida.”.

Sustenta que “o Agravante não está eximindo-se de cumprir com a obrigação contratual, deferida a liminar de consignação em pagamento, o mesma cumprirá com o que está determinado legalmente efetuando os depósitos em conta judicial, de modo em que não poderá ser prejudicado com os efeitos do inadimplemento, vez que essa característica será afastada no ato dos depósitos.”.

Alega que “o pedido de abstenção/exclusão o nome do Agravante dos órgãos de proteção ao crédito, DE FORMA ALGUMA ACARRETARÁ PREJUÍZO AO AGRAVADO, visto que: • O mesmo possui diversas garantias, como o próprio veículo objeto do contrato; • E que será feito judicialmente o depósito dos valores entendidos como devidos, visando uma saudável discussão da dívida;

Sendo assim, conclui-se que, estando a questão sub judice, existem elementos suficientes para que se defira a medida cautelar para que: NÃO SEJA O NOME DO AGRAVANTE INCLUÍDO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, em razão das obrigações oriundas do contrato que ora se discute; que seja MANTIDO NA POSSE DO BEM, com base nos DEPÓSITOS INCIDENTAIS no valor indicado na inicial, pois consequentemente comprovada a fidelidade dos depósitos, a mora será desconfigurada.”.

Aponta que “A cláusula geral da função social do contrato decorre do princípio constitucional dos valores da solidariedade e da construção de uma sociedade mais justa (CF art. 3.º, inciso I). Mas, ao que se observa o Agravado fere tais princípios, pois a Agravante quando está próximo do adimplemento do contrato é informado da existência de um saldo devedor três vezes superior ao valor financiado anteriormente, fica claro que o enriquecimento é mais importante que o dever de honestidade e solidariedade contratual.

O Agravado não só desrespeitou a boa-fé objetiva como não respeitou a função social do contrato, já que não houve respeito aos interesses sociais em momento algum. Os interesses observados foram somente no enriquecimento absurdo de uma das partes em detrimento da outra, causando o desequilíbrio contratual em questão. A Agravante quer cumprir sua obrigação contratual, desde que a outra parte cumpra de forma justa o contratado.”.

Assevera que “existindo litígio pendente sobre o objeto do pagamento, quer seja, do contrato de financiamento, a consignação em pagamento é devida. No caso em tela, cláusulas abusivas estão sendo discutidas, medida esta que autoriza a Parte Agravante a depositar o valor

que entender devido. Ressalta-se que, não seria prudente depositar a integralidade da parcela, no intuito de evitar a mora, para posteriormente, requerer a restituição dos valores cobrados de forma indevida.”.

Aduz que “os valores pleiteados para depósito judicial foram obtidos conforme a atualização monetária legal prevista na planilha de cálculos/Laudo Técnico elaborado por profissional.

Assim, o saldo devedor pretendido está correto, não havendo exclusão de valores pagos a título de mora, e sim, compensação dos valores de juros de mora, multas e outros encargos contratuais cobrados da Agravante de forma abusiva, visto que o valor financiado é bem menor que o cobrado.”.

Ao final, requer: “que o Recurso seja conhecido e provido para o fim de REFORMAR a douta decisão agravada para LIMINARMENTE:

a) Determinar a NÃO INCLUSÃO do nome/CPF do Requerente/Agravante nos Cadastros de Restrição ao Crédito (SPC/SERASA e análogos) mediante expedição de ofícios.

b) A MANUTENÇÃO do Agravante na Posse do Bem, objeto da presente demanda, evitando-se assim, prejuízos de difíceis e incertas reparações.

c) receber o pedido consignatória e por consequência, autorizar os depósitos das parcelas vencidas e vincendas em conta judicial vinculada ao presente feito.”.

Decisão desta Relatoria indeferindo a tutela recursal pleiteada (indexador 20).

Decurso do prazo, sem as contrarrazões do agravado (evento 40).

É o relatório. Passa-se ao voto.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Na hipótese, insurge-se o autor contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência objetivando a consignação das parcelas vencidas e vincendas, com valor correspondente ao cálculo apresentado na inicial. Ademais, requer seja a instituição ré impedida de inscrever seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e realizar a busca e apreensão do veículo.

Tratando-se de tutela de urgência, cabe verificar a existência cumulativa (art. 300 CPC) dos pressupostos necessários para sua concessão: a probabilidade do direito e o risco de dano iminente.

Com efeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano ou à Taxa Selic, admitida a revisão desse encargo em situações excepcionais, quando caracterizada a abusividade da taxa pactuada.

Nessa toada, embora a taxa média de mercado sirva como parâmetro de referência em revisões judiciais, é apenas informativa, refletindo a média comumente aplicada no mercado, e, portanto, não é obrigatória a sua aplicação nos contratos bancários, impondo-se o respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*, não havendo notícia nos autos de vícios de consentimento.

Outrossim, a propositura de ação revisional, por si só, não impede a cobrança do débito decorrente do mesmo contrato, tampouco inibe a caracterização da mora a teor do disposto na súmula 380 do STJ¹.

Neste sentido, releva consignar que, segundo consta do laudo técnico de revisão dos cálculos apresentados junto à inicial (indexador 223915822 dos autos originários), 6 (seis) parcelas encontravam-se sem qualquer pagamento no momento da propositura da ação em 08/09/2025, sendo o último pagamento realizado em 26/02/2025.

Embora o autor tenha depositado em juízo o valor incontroverso das parcelas de setembro/2025 a abril/2026 (indexadores 229310383, 234620151, 244451275, 252290962, 256505866, 262963822, 273711947 e 278893090 dos autos originários), não comprovou a quitação das parcelas anteriores à propositura da ação vencidas e não pagas.

Portanto, neste momento processual, inexistem nos autos elementos fáticos e probatórios aptos a obstar o exercício regular do direito do banco agravado em inscrever o nome do agravante nos cadastros de inadimplentes e em ajuizar demanda com pedido de busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento com pacto adjeto de alienação fiduciária, não sendo suficiente para tanto a mera alegação de cobranças abusivas, ainda que acompanhada do depósito

¹ A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

dos valores incontroversos.

Deste modo, não merece amparo o pleito autoral para afastar os efeitos da mora.

Em similar orientação, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

Agravo de Instrumento. Ação de revisão de cláusulas contratuais. Financiamento de veículo. Alegação de abusividade na cobrança de capitalização de juros, encargos moratórios e juros remuneratórios. Decisão agravada que, em sede de tutela antecipada, determinou que o banco réu se abstenha de incluir o nome do autor no cadastro restritivo de crédito e mantenha o mesmo na posse do veículo até o final da lide. Ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, na forma do art. 300 do CPC. Inscrição do nome do autor em cadastro restritivo de crédito ou outro efeito decorrente da mora que constitui direito do credor. Incidência das Súmulas 90 TJRJ e 380 STJ. Ação de busca e apreensão do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária, ou mesmo a inscrição do nome do agravante em cadastro restritivo de crédito, enquadram-se no âmbito do exercício regular do direito do credor. Necessidade de maior dilação probatória para verificação da abusividade apontada no que tange aos encargos do contrato. Reforma da decisão. Provimento do recurso. (0060691-72.2023.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 24/10/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO QUE OBJETIVA A REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO QUE INDEFERE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO DE PARCELAS DE VALOR APURADO UNILATERALMENTE E SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MORA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. CONTROVÉRSIA ACERCA DE SUPOSTA ABUSIVIDADE DE ENCARGOS CONTRATUAIS QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO SENDO SUFICIENTE, PARA EVIDENCIAR A PROBABILIDADE DO DIREITO, LAUDO CONTÁBIL PRODUZIDO UNILATERALMENTE PELO AGRAVANTE. A PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL NÃO AFASTA A MORA DO DEVEDOR (SÚMULA 380 DO STJ), TAMPOUCO O DEPÓSITO JUDICIAL DE VALOR INFERIOR AO CONTRATADO É APTO A PURGÁ-LA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA, EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 59 DESTE TRIBUNAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO (0009659-23.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). DES. DEBORA MARIA BARBOSA SARMENTO - Julgamento: 28/04/2026 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL))



Por outro lado, defiro o pedido de consignação em pagamento das parcelas incontroversas, nos termos do artigo 330, §2º e §3º, do CPC, por se tratar pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo nas ações revisionais de financiamento.

Isso posto, vota-se por dar parcial provimento ao recurso, para autorizar a consignação em juízo mensal dos valores incontroversos.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR

